

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 58/77 de 21 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, que define normas sobre a concessão do crédito agrícola de emergência, não prevê mecanismos legais de cobrança dos empréstimos em caso de falta de pagamento. Deste facto resulta que, nas hipóteses de não cumprimento voluntário, pelos devedores, se haverá de seguir a via judicial comum, obtendo-se nos tribunais ordinários uma sentença de condenação e posteriormente a respectiva execução.

Trata-se, porém, de dívidas ao Estado, pelo que parece adequado seguir-se o processo das execuções fiscais, mais expedito e que melhor defende os interesses do mesmo Estado. Aliás, em casos semelhantes, como o das dívidas aos Fundos de Melhoramentos Agrícolas, de Estruturação Fundiária e de Fomento de Cooperação e outros, até aos organismos de coordenação económica e às autarquias locais, é seguido o referido processo de execuções fiscais.

Justifica-se, pois, que para o crédito agrícola de emergência se adopte igual critério.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para a cobrança coerciva dos créditos do Instituto da Reforma Agrária (IRA) resultantes do pagamento de dívida garantida por aval, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, é competente o Tribunal do Contencioso das Contribuições e Impostos de Lisboa, seguindo-se o processo das execuções fiscais.

2. Constitui título executivo qualquer documento assinado pelo devedor do qual conste a natureza e montante do empréstimo e, bem assim, a data da sua concessão, acompanhado de documento comprovativo do pagamento, pelo IRA.

Art. 2.º — 1. O disposto no artigo 1.º, aplicável aos casos em que as comissões liquidatárias ou as cooperativas agrícolas hajam pago, por conta dos devedores, os respectivos empréstimos, sendo o processo instaurado pelo IRA.

2. No caso previsto no número anterior, constitui título executivo o recibo ou a nota de crédito das entidades referidas, com a identificação dos devedores e a indicação das quantias pagas por sua conta.

3. Obtida a cobrança das quantias exequendas, são entregues directamente pelo tribunal àquelas entidades.

4. Para o efeito dos números anteriores, é conferido ao IRA, pelo presente diploma, o necessário e pertinente mandato representativo.

Art. 3.º No caso de aplicação indevida dos empréstimos concedidos ao abrigo do referido decreto-lei, o IRA pode, por despacho fundamentado, que constituirá parte integrante do título executivo, declarar o vencimento imediato da dívida exequenda e obter a cobrança coerciva, seguindo-se, conforme os casos, o disposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Miguel Morais Barreto*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 89/77 de 21 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Providence seja aumentado de mais um secretário de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Março de 1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 3 de Janeiro de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Medeiros Ferreira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 59/77 de 21 de Fevereiro

Com o presente diploma pretende-se dar resposta a alguns dos mais prementes problemas com que actualmente se debate a Inspeção-Geral do Trabalho, deixando-se para uma breve oportunidade a revisão global da estrutura, funcionamento e quadros daquela Inspeção, de forma a torná-la mais operacional, tendo em conta a crescente necessidade da intervenção face ao cada vez maior número de solicitações perante as novas realidades do mundo do trabalho.

Por um lado, encurta-se o período de tempo de serviço exigível aos agentes de 2.ª classe como condição de promoção à categoria imediata; por outro, procede-se à integração dos designados agentes estagiários na categoria de agente de 2.ª classe, dispensando-os da prestação de provas, por se considerar desnecessário, dada a experiência adquirida pelos mesmos em perto de dois anos de prática nos serviços.

Por último, reconhece-se, por via legal, aos demais funcionários e adidos destacados na Inspeção-Geral do Trabalho que a sua competência é idêntica à dos funcionários da Inspeção, de acordo com as funções exercidas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As vagas actualmente existentes de agentes de 1.ª classe da Inspeção-Geral do Trabalho são